



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

726

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.003368/95-44

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.874

Recurso : 99.585

Recorrente : LUIZ LUPI

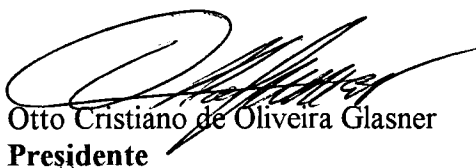
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

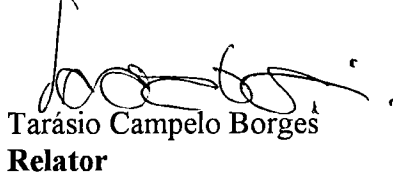
ITR - A impugnação da exigência deve ser instruída com documentos hábeis e idôneos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ LUPI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/CF/



Processo : 10930.003368/95-44

Acórdão : 202-08.874

Recurso : 99.585

Recorrente : LUIZ LUPI

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 387 5353 7 (SRF), com 3.750,0ha de área, situado no Município de Campo Novo do Parecis - MT.

Em impugnação tempestiva o interessado discorda do resultado da SRL de fls. 09, alegando, em síntese, que o lançamento foi processado com base em grau de utilização igual a 19%, quando o correto seria 80%, o que majorou a alíquota de 0,25% para 2,4%.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1.994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Mantém-se o índice de redução do imposto calculado de acordo com a legislação de regência e que teve por base as informações fornecidas pelo contribuinte.

Não merece reforma o lançamento da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), demais contribuições e taxas, vinculadas ao ITR, efetuado de acordo com a legislação de regência.

Lançamento procedente."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 04.07.96 (fls. 67/74), onde aduz, em síntese, ser incabível a aplicação do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, que deve submeter-se ao princípio maior da legalidade estampada no Texto Supremo (artigos 5º, inciso II e 150, inciso I), na ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003368/95-44
Acórdão : 202-08.874

Cumprindo a determinação da Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 78/80), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.003368/95-44
Acórdão : 202-08.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação e recurso voluntário tempestivos discordando do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel.

Inicialmente, cabe ressaltar que não mais concordo com a fundamentação da decisão recorrida quando adota a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Todavia, neste caso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito. Segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.847/94, “*o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel*”, com as considerações dos incisos I e II do mesmo artigo, que transcrevo:

“Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

II - área efetivamente utilizada:

- a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;



Processo : 10930.003368/95-44
Acórdão : 202-08.874

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;

c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”.

A Notificação de Lançamento de fls. 02, processada a partir das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de fls. 61, cumpriu, rigorosamente, a determinação legal.

Após a ciência do lançamento, conforme Documentos de fls. 07/08, o ora recorrente apresentou retificação da declaração, que deveria ser instruída com provas hábeis de todos os valores alterados e recepcionada como impugnação da exigência fiscal.

Entretanto, nem mesmo o *Laudo de Vistoria Técnica* de fls. 19/26 faz prova a favor da ora recorrente, primeiro, por ter sido elaborado em 20.09.93, anterior à data de ocorrência do fato gerador do tributo (31/12/93), e, segundo, por apresentar distorções em relação a ambas as Declarações de Informações, a saber:

1) o *Laudo de Vistoria Técnica* indica (fls. 20) uma área de 380,0 ha para o cultivo de soja, enquanto que o contribuinte havia declarado, inicialmente, uma área de 280,0 ha (fls. 61 - verso), posteriormente, retificada para 990,2 ha (fls. 08 - verso);

2) no que respeita às informações sobre as áreas de criação animal, o *Laudo de Vistoria Técnica* indica (fls. 20) uma área de 620,0ha de pastagem, sem especificar se esta área é de pastagem nativa ou plantada/formação/recuperação;

3) nas informações sobre mão-de-obra, o *laudo* indica a existência de 05 (cinco) empregos diretos, o que ratifica a informação prestada na declaração primitiva e difere da declaração retificadora (três assalariados permanentes);

4) o *laudo* silencia quanto às informações sobre animais de grande porte, inicialmente informada a existência de 52 cabeças, posteriormente retificada para 226 cabeças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

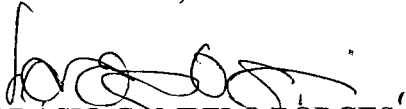
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003368/95-44
Acórdão : 202-08.874

Portanto, nenhum elemento de prova, capaz de infirmar a exigência fiscal, foi apensado aos autos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


TARASIO CAMPELO BORGES